

**REGULAMENTO (CEE) Nº 686/91 DA COMISSÃO****de 20 de Março de 1991****relativo aos pedidos de certificados de exportação para os grumos e sêmolas de trigo duro do código de produto 1103 11 10 200 que compreendem a fixação prévia da restituição**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 891/89 da Comissão, de 5 de Abril de 1989, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 675/91<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,

Considerando que o nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 prevê um regime de emissão de certificados de exportação dentro de um certo prazo e desde que não sejam adoptadas medidas especiais; que é igualmente prevista a fixação, se for caso disso, de uma percentagem única de redução das quantidades admissíveis pedidas; que os pedidos de certificados admissíveis apresentados em 15 de Março de 1991 dizem respeito a 37 600 tone-

ladas e a quantidade máxima a destinar à exportação é de 20 000 toneladas; que se deve fixar a percentagem correspondente de redução para os pedidos de certificados de exportação apresentados em 15 de Março de 1991,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os pedidos de certificados de exportação admissíveis e comunicados à Comissão antes do dia 16 de Março de 1991 para os grumos e sêmolas de trigo duro do código de produto 1103 11 10 200 que compreendem a fixação prévia da restituição e apresentados em 15 de Março de 1991, serão aceites para as quantidades que deles constam multiplicadas por um coeficiente de 0,53. Os pedidos não comunicados à Comissão antes do dia 16 de Março de 1991 serão recusados.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 1991.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> Ver página 30 do presente Jornal Oficial.